



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0554.08.014643-0/007  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Data do Julgamento:** 30/03/0022  
**Data da Publicação:** 08/04/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA DE RIO NOVO/MG- DEFENSORIA PÚBLICA - UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL RECONHECIDA APÓS A SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 80/2014 - DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ENTENDIMENTO DO COL. STF - ART. 98 DO ADCT - PRAZO DE 08 (OITO) ANOS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 80/2014 PARA QUE A INSTITUIÇÃO PROMOVA A DESIGNAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS EM TODAS AS UNIDADES JURISDICIONAIS - TRANSCURSO DO PRAZO - AUSÊNCIA - OMISSÃO ESTATAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DO COL. STF E DO COL. STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - A partir da entrada em vigor da EC nº 80/2014, a qual alterou a redação do art. 134 da Carta Constitucional, foi garantido às Defensorias Públicas unidade, indivisibilidade e independência funcional, não sendo cabível ao Poder Judiciário determinar a forma de preenchimento das unidades jurisdicionais, sob pena de vulneração ao princípio da separação dos poderes. Entendimento firmado pelo col. STF em precedente recente no qual se buscava compelir o Estado do Amazonas a promover a instalação de núcleo da Defensoria Pública em comarca do interior (RE 1325884 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021). 2 - A Emenda Constitucional nº 80/2014 acrescentou ainda o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais transitórias o qual estabeleceu o prazo de 08 (oito) anos, a partir de sua publicação, para que os Estados e a União promovam a lotação de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. 3 - Não havendo o transcurso do prazo assinalado no art. 98 do ADCT, o qual somente se finda no dia 04.06.2022, não há que se falar em omissão estatal, exurgindo descabida a intervenção do Poder Judiciário. Precedentes do col. STF e do col. STJ. 4 - Recurso provido para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

V.V1. A Constituição da República estabelece, expressamente, a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica - integral e gratuita - àqueles comprovem sua hipossuficiência (art. 5º, LXXIV e art. 137, ambos da CR/88). Da interpretação sistêmica destes dispositivos, depreende-se que o constituinte originário visou garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça, por meio da assistência jurídica integral e gratuita. Diante da pretensão de eficácia que emana da Lei Maior, trata-se de imposição constitucional assegurar os pressupostos fáticos necessários para a concretização deste direito, o que não admite a omissão continuada do poder público. 2. Sob essa perspectiva, portanto, a frustração do acesso à Justiça na Comarca de Rio Novo - evidenciada nos dados estatísticos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais -, motivada pela injusta omissão do Poder Público, gera uma situação socialmente e juridicamente inaceitável de desigualdade e de violação a direitos fundamentais básicos. 3. É cediço que o Poder Judiciário possui competência para adotar medidas de implementação de políticas públicas frente à omissão estatal, em conformidade com o princípio da supremacia da Constituição. 4. O Poder Público não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" como limite fático à concretização dos direitos fundamentais, com a finalidade de exonerar-se das suas obrigações constitucionais. Em verdade, deve-se sempre ter em vista a dignidade da pessoa humana como vetor na implementação de políticas públicas, de forma que a escassez de recursos não pode ser utilizada como argumento para anular a concretização dos direitos fundamentais. 5. Nos termos do art. 9º, inciso XXX, da Lei Complementar n. 65/2003, a proibição de deslocamento do titular de cargo específico de determinada unidade não incide nas nomeações genéricas, como as dos Defensores Públicos Substitutos. 6. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é preciso limitar a incidência da multa diária ao teto máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0554.08.014643-0/007 - COMARCA DE RIO NOVO - APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

RELATOR

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG), em face da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Rio Novo, que julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MP), para determinar "ao Estado de Minas Gerais, através de sua Defensoria Pública, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de 01 (um) Defensor Público para atendimento periódico na Comarca de Rio Novo, providenciando os meios materiais necessários para tanto, até o provimento definitivo do cargo correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85." (fl. 492).

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que a Defensoria Pública não foi omissa quanto à atuação - ou ausência dela - na comarca de Rio Novo. Isso porque, em verdade, a instituição não apresenta a estrutura necessária para a concretização de sua missão constitucional. Aponta que dos 1.200 (mil e duzentos) cargos criados pela Lei Complementar n. 65/03, apenas 649 (seiscentos e quarenta e nove) encontram-se providos.

Afirma que há um projeto, em andamento, de provimento integral de todas as comarcas do Estado em 08 anos, aprovado pelo executivo estadual. Todavia, as limitações orçamentárias criam obstáculos estruturais para a concretização da política de assistência judiciária gratuita, apesar dos esforços da instituição de modificar o quadro fático.

Nesse sentido, concluí que "a não atuação da DPMG na Comarca de Rio Novo não decorre de uma injustificável omissão estatal, ou até mesmo de mero capricho ou escolhas equivocadas na gestão da Instituição, mas sim de claros e concretos problemas financeiros, orçamentários e estruturais (reserva do possível)". (fl. 501).

Alega, por outro lado, que a decisão objurgada viola a autonomia da Defensoria Pública (art. 134, caput, §§1º, 2º e 4º, todos da CR/88), necessária para o fiel desempenho de suas funções institucionais e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 3569/PE, 3965/MG, 4056/MA).

Expõe que a autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira da Defensoria Pública assegura à Instituição sua independência para deliberar acerca da lotação dos seus Defensores e suas áreas de atuação. Assinala que é a Administração Superior da DPMG o único órgão que possui capacidade técnico-funcional para determinar, com base na supremacia do interesse público, quais comarcas necessitam, de forma prioritária, do atendimento da Defensoria Pública.

Aduz, ainda, que a pretensão exordial viola a garantia da inamovibilidade do Defensor Público, expressa nos arts. 118, 127, inciso I, ambos da Lei Complementar 80/94 e no art. 68 da LCE 65/03.

Requer, assim, que seja o recurso admitido em seu efeito suspensivo e seja dado provimento, para determinar a improcedência dos pedidos iniciais.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da astreintes ou, alternativamente, pela redução da multa diária, com a fixação de teto máximo (fl. 499/514).

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 515/521.

Instada a se manifestar (fl. 528), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 529/531v).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em determinar a higidez, ou não, da sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Rio Novo, que julgou procedente a Ação Civil Pública proposta pelo MPMG, para determinar "ao Estado de Minas Gerais, através de sua Defensoria Pública, que promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de 01 (um) Defensor Público para atendimento periódico na Comarca de Rio Novo, providenciando os meios materiais necessários para tanto, até o provimento definitivo do cargo correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida para o fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85." (fl. 492).

Pois bem.

Extrai-se da inicial que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública, sob a justificativa de que a omissão estatal viola os direitos ao acesso à justiça e à isonomia dos cidadãos de Rio Novo:

"Conforme exposto no item 1 acima, verifica-se que o ESTADO DE MINAS GERAIS não tem mantido

qualquer serviço eficiente de assistência jurídica aos necessitados na Comarca de Rio Novo. E sua omissão agride não somente a Constituição da República (artigo 134, combinado com o artigo 5º, inciso LXXIV) e a legislação federal (Lei Complementar nº 80/94) concernente ao assunto, mas também o próprio ordenamento jurídico estadual.

Com efeito, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 129, acompanhando a Carta Federal, também definiu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, sendo de sua responsabilidade "a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuita, em todos os graus, dos necessitados". Em consequência, a Defensoria Pública do Estado foi criada pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que, em seu art. 1º, caput, estabelece que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei." (grifo nosso).

A Lei Complementar Estadual nº 65/2003, que organizou a Defensoria Pública no Estado, em seu artigo 48, prevê, "O ingresso na carreira de Defensor Público, no cargo de Defensor Público Substituto, dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação".

Em que pese o fato de, por ato publicado no órgão oficial "Minas Gerais, caderno I, Diário do Executivo, página 9, em data de 19/07/2001, a Comarca de Rio Novo deixar de ser provida de Defensor Público, jamais foi realizado o necessário preenchimento do Quadro de Defensor Público.

(...)

Uma situação como a aqui descrita atenta contra, pelo menos, dois direitos fundamentais do cidadão, incluídos no Capítulo I, do Título II, da Constituição da República, antes mesmo do título concernente à organização do Estado brasileiro, o que revela o grau de importância que o legislador quis conferir à matéria. São esses direitos, o acesso à Justiça, através da prestação integral e gratuita de assistência jurídica, a ser oferecida pela Defensoria Pública (art. 5º, inciso XXXV e LXXIV), e o respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput), aqui entendido como a garantia de que as partes não se encontrem em desigualdade, seja ela de natureza econômica ou, mais amplamente, de acesso aos meios disponíveis para obter a tutela jurisdicional.

(...)

Conforme se depreende dos dados estatísticos expostos no item 1 acima, a Comarca de Rio Novo, apresentando grande porcentagem de ações (67,00% nos âmbitos penal e cível) que envolvem interesses de hipossuficientes - o que revela a grande necessidade do efetivo funcionamento do órgão da Defensoria Pública e permite vislumbrar a enorme cifra de demandas reprimidas -, conta tão-somente com a generosidade de alguns nobres advogados que militam em seu território e que, a princípio, não têm qualquer obrigação de prestar assessoria jurídica a título gratuito. Ademais, como profissionais liberais, não estão os causídicos dedicados exclusivamente ao serviço de prestação de assistência jurídica gratuita, como exigido pela Constituição da República, em relação aos Defensores Públicos.

Outrossim, ainda como reflexo dessa total inércia do Poder Público em cumprir o comando constitucional, encontram-se os presos custodiados nesta Comarca absolutamente alijados de seu mais básico direito processual: a ampla defesa. Basta que se observem as informações de fls. 16 a 18, 50,00% (cinquenta por cento) não tem qualquer defensor e dentre aqueles que possuem defensor dativo (13,00% dos presos), os encontros foram esporádicos.

(...)

É com fim de garantir esse direito fundamental, consistente em ter respeitada a garantia de acesso à justiça - que inclui, extensivamente, o direito à isonomia e à ampla defesa - que age o Ministério Público Estadual, através da presente ação, no sentido de que o ESTADO DE MINAS GERAIS, ao menos nesta Comarca de Rio Novo, cumpra seu dever constitucional de oferecer efetivo e eficiente serviço de assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados."

Inicialmente, importa registrar que a Constituição da República estabelece, expressamente, a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica - integral e gratuita - àqueles que comprovem sua hipossuficiência:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do

art. 5º desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 1994).

Da interpretação sistêmica destes dispositivos, depreende-se que o constituinte originário visou garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça, por meio da assistência jurídica integral e gratuita. Diante da pretensão de eficácia que emana da Lei Maior, trata-se de imposição constitucional assegurar os pressupostos fáticos necessários para a concretização deste direito, o que não admite a omissão continuada do poder público.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do AI-ED n. 598.212, de relatoria do Min. Celso de Mello, manifestou-se no sentido de que a implementação da Defensoria Pública, para fins de garantir assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, não sustenta a omissão estatal por trata-se de norma programática de imposição obrigatória. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPLANTAÇÃO - OMISSÃO ESTATAL QUE COMPROMETE E FRUSTRA DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS NECESSITADAS - SITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INTOLERÁVEL - O RECONHECIMENTO, EM FAVOR DE POPULAÇÕES CARENTES E DESASSISTIDAS, POSTAS À MARGEM DO SISTEMA JURÍDICO, DO "DIREITO A TER DIREITOS" COMO PRESSUPOSTO DE ACESSO AOS DEMAIS DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS - INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) - LEGITIMIDADE DESSA ATUAÇÃO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES - A FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ESSENCIALIDADE DESSA INSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - "THEMA DECIDENDUM" QUE SE RESTRINGE AO PLEITO DEDUZIDO NA INICIAL, CUJO OBJETO CONSISTE, UNICAMENTE, na "criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana" - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE. - Assiste a toda e qualquer pessoa - especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam - uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. - É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um "facere" (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impõe, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse "non facere" ou "non praestare" resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. - É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis

que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional - porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) - autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 - RTJ 164/158-161 - RTJ 174/687 - RTJ 183/818-819 - RTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina.

(AI 598212 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014)

Destaca-se, por oportuno, trecho do voto do relator, Min. Celso de Mello:

De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.

É preciso reconhecer, desse modo, que assiste a toda e qualquer pessoa - especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam - uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades.

Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhes, nesse contexto, a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência - cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) - a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

É que, sem se reconhecer a realidade de que a Constituição impõe ao Estado o dever de atribuir aos desprivilegiados - verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional - a condição essencial de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas investidas de dignidade e merecedoras do respeito social, não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I).

Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhe, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo - pleno e efetivo - de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade. (fls. 4/5. Grifos Nossos).

Sob essa perspectiva, portanto, a frustração do acesso à Justiça na Comarca de Rio Novo - evidenciada nos dados estatísticos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais -, motivada pela injusta omissão do Poder Público, gera uma situação socialmente e juridicamente inaceitável de desigualdade e de violação a direitos fundamentais básicos.

Ao que pese as alegações da apelante quanto à autonomia da Defensoria Pública e da independência dos Poderes, é cediço que o Poder Judiciário possui competência para adotar medidas de implementação de políticas públicas frente à omissão estatal, em conformidade com o princípio da supremacia da Constituição. Nas palavras do Min. Celso de Mello:

"o caráter programático da regra constitucional - que tem por destinatários os entes políticos que compõe, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 273-834-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g)" (AI 598212 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, P. 12).

O STF fixou entendimento de que, nesses casos, é lícito a atuação do judiciário para garantir a efetividade dos preceitos constitucionais. Cita-se: STF, ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello,

Tribunal Pleno, j. 25.05.1996; STF, STA 223 AgR, Rel. Min. Ellen Grace, Tribunal Pleno, j. 14.04.2008; STF ARE 745.745 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.12.2014; STF, ARE 1.174.624 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 17.12.2019; STF, ARE 990.934 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.2017.

Lado outro, ao contrário do que alega a parte recorrente, a Administração Pública não pode invocar a cláusula da "reserva do possível" como limite fático à concretização dos direitos fundamentais, com a finalidade de exonerar-se das suas obrigações constitucionais.

Em verdade, deve-se sempre ter em vista a dignidade da pessoa humana como vetor na implementação de políticas públicas, de forma que a escassez de recursos não pode ser utilizada como argumento para anular a concretização dos direitos fundamentais.

Sobre o tema, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal consignou o seguinte:

(...) CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS'. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, que, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí o resultando contextos antagônicos que impõem, ao Estado, o encargo de superá-lo mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível que não pode ser invocada pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de 'mínimo existencial', que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestação positivas originárias do Estado, viabilizando a plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e do direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). (STF, ARE n. 639.337 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23.08.2011).

No caso em exame, a omissão do Estado de Minas Gerais e da DPMG quanto à designação de Defensor Público para atuar na Comarca de Rio Novo é incontroversa. Isso porque, em que pese já estar formalmente instalada a DPMG na Comarca, desde 2001, isto é, há mais de 20 anos, não se encontra lotado um Defensor Público na localidade, o que demonstra, com clareza, a inconstitucionalidade da inércia do poder público em concretizar os preceitos constitucionais do acesso à justiça integral e gratuita.

Não se ignora as limitações financeiras e orçamentárias da Defensoria Pública, contudo, como acima exposto, isto não pode ser invocado como óbice a concretização do mínimo existencial - na lide a garantia ao acesso à Justiça. Deve-se promover, na verdade, uma adequação da legislação orçamentária para atender aos preceitos constitucionais, o que não é impossível no âmbito fático ou jurídico.

Por fim, não prospera o argumento de que tal decisão viola a inamovibilidade dos Defensores Públicos, porquanto, nos termos do art. 9º, inciso XXX, da Lei Complementar n. 65/2003, a proibição de deslocamento do titular de cargo específico de determinada unidade não incide nas nomeações genéricas, como as dos Defensores Públicos Substitutos.

Posta assim a questão, entendo que, no mérito, não merece reforma a r. sentença impugnada.

Nessa direção, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE JACINTO - DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS HIPOSSUFICIENTES - ART. 5º, LXXIV, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO - OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao impor o dever do Estado para com a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, a ser implementada pela Defensoria Pública, nos termos do disposto no art. 134 também da Constituição, não sustenta norma de caráter programático, mas de imposição constitucional que não admite a omissão continuada, tal como já definido pelo Supremo Tribunal Federal. Sentença parcialmente reformada, no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0347.09.013394-8/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 06/02/2019)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. DIREITO**

FUNDAMENTAL DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. OMISSÃO. TUTELA JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. A omissão do Poder Público na concretização dos direitos fundamentais enseja, ainda que de forma excepcional, a tutela jurisdicional de tais direitos, sem importar em afronta ao princípio da separação de Poderes ou em interferência indevida no mérito administrativo, já que mesmo o ato administrativo discricionário submete-se ao comando constitucional e legal. Mantêm-se a decisão judicial que determinou a designação de um Defensor Público para a Comarca de Piranga, a fim de se garantir a efetivação do direito constitucional do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0508.06.002470-2/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2010, publicação da súmula em 19/10/2010)

E, também, nesse sentido, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT. 3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétrea do acesso à justiça, contém fundamentos insindivisíveis pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19). 6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art.

5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência. 7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009)

Todavia, quanto à fixação das astreides, assiste razão, em parte, a recorrente. Isso porque entendo por necessário - à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - limitar a incidência da multa diária ao teto máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para somente limitar a multa diária ao montante máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo hígida o restante da r. sentença recorrida.

Sem custas.

DESA. SANDRA FONSECA

Peço vênha ao il. Relator para apresentar divergência do culto voto de relatoria.

Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais visando à designação de defensor público para atuar na Comarca de Rio Novo, sob o seguinte fundamento:

"Conforme exposto no item 1 acima, verifica-se que o ESTADO DE MINAS GERAIS não tem mantido qualquer serviço eficiente de assistência jurídica aos necessitados na Comarca de Rio Novo. E sua omissão agride não somente a Constituição da República (artigo 134, combinado com o artigo 5º, inciso LXXIV) e a legislação federal (Lei Complementar nº 80/94) concernente ao assunto, mas também o próprio ordenamento jurídico estadual.

Para tanto, fundamentou ainda o parquet que:

(...) Conforme se depreende dos dados estatísticos expostos no item 1 acima, a Comarca de Rio Novo,

apresentando grande porcentagem de ações (67,00% nos âmbitos penal e cível) que envolvem interesses de hipossuficientes - o que revela a grande necessidade do efetivo funcionamento do órgão da Defensoria Pública e permite vislumbrar a enorme cifra de demandas reprimidas -, conta tão-somente com a generosidade de alguns nobres advogados que militam em seu território e que, a princípio, não têm qualquer obrigação de prestar assessoria jurídica a título gratuito. Ademais, como profissionais liberais, não estão os causídicos dedicados exclusivamente ao serviço de prestação de assistência jurídica gratuita, como exigido pela Constituição da República, em relação aos Defensores Públicos.

De início, cumpre registrar que quando do julgamento do recurso de apelação de nº 1.0554.08.014643.0.001, em sessão realizada no dia 30.10.2012 acompanhei o il. Des. Antônio Sérvulo, mantendo a r. sentença que havia imposto ao Estado de Minas Gerais e à Defensoria Pública para que promovesse a designação de Defensor Público para atuar na comarca de Rio Novo.

Ocorre que, após o referido julgamento por esta 6ª Câmara Cível, sobreveio a Emenda Constitucional nº 80 no dia 04.06.2014, a qual alterou o art. 134 da Carta Constitucional, instituindo a autonomia funcional e a independência financeira e administrativa da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

Em razão disso, na busca pela implementação do acesso à justiça aos necessitados, direito fundamental assegurado pelo Texto Constitucional é que se reconheceu a autonomia funcional e organizacional da instituição, conforme reconhecido na Emenda Constitucional nº 80/2014.

O que se extrai daí, com a devida vênia, é que não obstante a relevância da atuação do órgão na concretização do acesso à justiça dos cidadãos mais necessitados, o que restou efetivamente comprovado em relação à comarca de Rio Novo, não se pode afastar a autonomia organizacional da instituição, princípio institucional que tem por finalidade precípua garantir que os serviços sejam prestados com a maior qualidade e eficiência aos que dele necessitam.

É dizer, reconhecida a autonomia funcional da instituição e a necessária organização administrativa e financeira e ainda a existência de independência orçamentária da instituição incumbe a esta, com a devida vênia, promover a designação e lotação de defensores públicos para atuação nas comarcas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 97-A, da Lei Complementar nº80/2004, que assim estabelece:

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Dessa forma, com a devida vênia, a determinação pelo Poder Judiciário de designação de defensor público para atuar na Comarca de Rio Novo importa em vulneração à independência financeira e organizacional da instituição, a quem incumbe promover a respectiva prestação do serviço.

A propósito, o recente entendimento do col. STF no qual se reconheceu a impossibilidade do Poder Judiciário compelir o Estado do Amazonas a promover a instalação de núcleo da Defensoria Pública em comarca do interior daquele ente federado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA. COMARCA DO INTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ADI 4.056/MA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.056/MA, de minha relatoria, que reconheceu a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais. II - Agravo regimental a que se nega provimento.



(RE 1325884 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021)

Da mesma forma, o entendimento deste Eg. TJMG:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64 - ANALOGIA - DESCABIMENTO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE CONGONHAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ESCASSEZ DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - MEDIDA JUDICIAL INÓCUA - RECURSO DESPROVIDO.

- Compete à Defensoria Pública, nos limites da lei de diretrizes orçamentaria, dispor acerca de sua organização e estrutura funcional, sendo vedado, a princípio, ao Poder Judiciário interferir nesta seara, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

- As condições fáticas, estruturais e financeiras, às quais a Defensoria Pública de Minas Gerais encontra-se submetida, revelam a flagrante escassez de pessoal capaz de suprir toda a demanda do Estado.

- É inadmissível a determinação, em seara jurisdicional, da reorganização da disposição da Defensoria Pública Estadual em benefício de determinada comarca. Por certo, não se estaria, neste caso específico, concretizando o direito de acesso à justiça, mas tão somente transferindo de lugar as lacunas existentes em nosso Estado de Direito.

- Caso a medida judicial pleiteada não seja capaz de concretizar, de fato, a implementação de política pública, inexistente supedâneo legítimo para o ato jurisdicional.

- Desprovisionamento do recurso. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0180.09.048355-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2018, publicação da súmula em 11/07/2018)

No mesmo sentido, já se posicionou esta 6ª Câmara Cível, em caso símile no qual se discutia a possibilidade de se compelir o Estado de Minas Gerais a promover a instalação de Procon Municipal no Município de Araporã/MG:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - IMPLANTAÇÃO DE PROCON MUNICIPAL - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - POLÍTICA PÚBLICA INSERTA NO ÂMBITO DOS LIMITES DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DA AÇÃO GOVERNAMENTAL - SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO PROVIDO.

1. Constitucionalmente explicitadas as atribuições de cada um dos Poderes da República, a intervenção jurisdicional no ato discricionário da Administração somente se mostra autorizada quando constatada a renitente omissão ou verificada a flagrante ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Por representar providência afeta ao mérito da gestão administrativa, inexistente, de plano, qualquer ilegalidade no ato que denegou formalmente a criação de um Procon Municipal/Regional que atendesse à população dos Municípios de Araporã e Tupaciguara, haja vista a discricionariedade insita à escolha das ações governamentais, mormente em se considerando a elevada monta necessária à consecução do objeto pretendido, em Município que, ao que tudo indica, não ostenta disponibilidade orçamentária para tanto.

3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0696.17.001783-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018)

De outro lado, não se pode perder de vista ainda que a EC nº 80/2014, além de alterar a redação do art. 134 da Constituição, acrescentou o art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assim estabelecendo:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Dessa forma, na esteira do dispositivo acrescido pela EC nº 80/2014, somente se configura a omissão estatal em promover a lotação dos defensores públicos em suas unidades jurisdicionais após o transcurso

do prazo de 08 (oito) anos a contar da entrada em vigor do dispositivo, o qual somente se encerra no dia 04.06.2022.

Nesse sentido, o recente entendimento do col. STF:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS E PRERROGATIVAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. A Constituição Federal evidencia a posição de destaque da Defensoria Pública na concretização do acesso à justiça, ao dispor, em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, em seu artigo 134 (na redação conferida pela Emenda Constitucional 80/2014), que "a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal". 2. A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. 3. As políticas públicas são realizadas por meio de processos ou ciclos, de modo que a concretização do plano constitucional não é nem instantânea nem estanque, mercê das constantes alterações econômicas, políticas, sociais e culturais. Embora alguns mandamentos fundamentais possam ser perfectibilizados, apenas, pela via normativa, outros demandam atuação coordenada de múltiplas esferas administrativas, assim como tempo de maturação, planejamento estrutural e orçamentário e, quiçá, uma certa dose de experimentalismo. 4. O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas é possível - e, mais que isso, imperativo - diante de quadros de eternização ilícita das etapas de implementação dos planos constitucionais ou, ainda, em face de violação sistêmica dos direitos fundamentais, uma vez que o princípio da separação dos Poderes não pode ser interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia das normas constitucionais, sob pena de transformar os programas da Carta Maior em meras promessas. Precedente: ADPF 347 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 9/9/2015, DJe 19/2/2016. 5. In casu, não há comprovação de que o Poder Público tenha quedado inerte nos seus deveres de estruturação da Defensoria Pública Federal, máxime porque se verifica a existência de esforços legislativos e administrativos na implantação da instituição em âmbito nacional. 6. A atual redação do artigo 134 da CRFB, após sucessivas emendas, garante à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, ao passo que o artigo 168 da Carta Maior determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. 7. A Emenda Constitucional 80/2014 incluiu o artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe que "o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população"; que "no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais (...)" e que "durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional". 8. O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, de 2015, elaborado no âmbito do projeto "Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil", firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e a Agência Brasileira de Cooperação, expõe que "a DPU tem recebido de forma regular os repasses do duodécimo orçamentário federal, conforme previsto pela Constituição, após a promulgação da Emenda nº 74 (...). A análise dos valores demonstra o enorme incremento das receitas da instituição neste período, chegando, em 2014, a quase seis vezes o valor aprovado em 2006", e que "[o] atual número de Defensores Federais é 20% superior ao total de cargos existentes em 2008". 9. A Defensoria Pública Federal realizou concursos públicos em 2001, 2004, 2007, 2010, 2014 e 2017, havendo, igualmente, previsão de criação de novos cargos efetivos no atual Projeto de Lei Orçamentária para 2020. 10. Os recursos estatais são, por excelência, escassos, de modo que há, no mais das vezes, um descompasso entre as demandas da sociedade e as correspondentes capacidades jurídico-administrativas do Estado. Consectariamente, na impossibilidade fática de aplicar recursos ótimos em todas as áreas deficitárias, o gestor público deve realizar escolhas alocativas trágicas. 11. As restrições orçamentárias, políticas, capacitárias e institucionais da Administração Pública devem ser sopesadas pelo julgador quando da avaliação de eventual omissão ilícita, sob pena de submeter o legislador e o administrador a um patamar de perfeccionismo inalcançável e perigosamente apartado do princípio democrático. O que o Poder Judiciário

deve aferir é se existe a progressiva e efetiva marcha pela consecução do programa constitucional. Precedente: ADI 1698, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 25/2/2010, DJe 16/4/2010. 12. In casu, ausentes elementos que indiquem a imprestabilidade das políticas públicas em desenvolvimento, não há que se falar em omissão inconstitucional, mercê de uma política pública desse porte (que pressupõe a capilarização do serviço em todo o território nacional) não nascer pronta e acabada. Isso não se confunde, todavia, com a tolerância a retrocessos nessa seara, de sorte que, havendo comprovada estagnação, frustração ou vilipêndio contra a instituição, afigura-se perfeitamente possível o reconhecimento da omissão dos Poderes Constituídos. 13. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão conhecida e julgada improcedente o pedido. (ADO 2, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Da mesma forma, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 7. A Quinta Turma desta Corte já teve oportunidade de examinar, no RMS 49.902/PR, as dificuldades pelas quais passa a efetiva implantação e instalação da Defensoria Pública no país, reconhecendo, inclusive, na ocasião, que a Defensoria Pública da União ainda não está aparelhada ao ponto de dispensar-se, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos advogados voluntários e dos núcleos de prática jurídica das universidades até mesmo nas grandes capitais. A desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores é evidente. 8. O mesmo quadro se repete em relação à Defensoria Pública do DF, pelo que se depreende do número de defensores existentes na atualidade em comparação com o número de magistrados e de promotores, assim como pelo que se depreende da comparação dos orçamentos disponibilizados a cada uma das instituições. Há inclusive informação de que, com o número de defensores existentes, somente 80% das Varas distritais são assistidas pela Defensoria e, mesmo assim, à custa de acumulação de duas ou mais Varas por seus profissionais.

9. Em razão de tais dificuldades do Estado, a Emenda Constitucional nº 80, de 4/6/2014, conferiu nova redação ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo um prazo de 8 (oito) para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria, que se esgota em 2022.

Por esse motivo, a jurisprudência do STF tem entendido que a exigibilidade de atendimento integral da população pela Defensoria Pública está condicionada ao transcurso do prazo estabelecido na EC 80/2014. Precedente: (RE 810.883, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 30/11/2017, publicado DJe-278, divulgado em 1º/12/2017, publicado em 04/12/2017).

10. Reconhecida a inexistência de profissionais concursados em número suficiente para atender toda a população do DF, os critérios indicados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF para a alocação e distribuição dos Defensores Públicos (locais de maior concentração populacional e de maior demanda, faixa salarial familiar até 5 salários mínimos) revestem-se de razoabilidade. 11.

Assim sendo, é de se reconhecer que, ao impor determinação à Defensoria Pública do DF de nomeação de Defensores para atuar em processos na Justiça Militar do DF em discordância com critérios de alocação de pessoal previamente aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF em razão da deficiência circunstancial de contingente de pessoal vivenciada pela instituição, a autoridade apontada como coatora acabou por interferir na autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente à Defensoria Pública (art. 134, §§ 2º e 3º, da CF). Precedente: HC 310.901/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016.

12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade.

13. Recurso ordinário provido, em parte, para declarar a nulidade dos atos decisórios que determinaram a designação de Defensor Público para atuação perante a Auditoria Militar do DF, nas ações penais em questão, reconhecendo a impossibilidade de renovação de comandos semelhantes em discordância com os critérios de alocação de Defensores Públicos estipulados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF pelo menos até que decorra o prazo para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria estipulado no art. 98 do ADCT.

(RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

Assim, em observância à autonomia funcional e organizacional conferida à Defensoria Pública, com a devida vênia, exsurge inviável a determinação, pelo Poder Judiciário de reorganização dos servidores vinculados à instituição.

Acresça-se que não se pode perder de vista as dificuldades de promover o acesso aos cidadãos necessitados em todas as unidades jurisdicionais, sendo que, com a devida vênia, a determinação de designação de defensor público pelo Poder Judiciário acabaria por gerar desigualdade no acesso à justiça em localidade diversa, não garantindo assim, a isonomia na implementação do direito fundamental.

Conclusão

Com estes fundamentos, renovando vênia ao il. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a respeitosa vênia ao eminente Relator, em privilégio da autonomia administrativa da douta Defensoria Pública, adiro à divergência inaugurada pela digna Primeira Vogal, para dar provimento ao recurso e julgar integralmente improcedente o pedido inicial.

Sem custas e honorários.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS

Peço vênia ao eminente Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre 1ª Vogal, Desembargadora Sandra Fonseca, diante da autonomia orçamentária, funcional e administrativa da Defensoria Pública reconhecida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, a lotação dos Defensores Públicos é ato afeto à discricionariedade da Administração do órgão.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Estado de Minas Gerais objetivando obrigar o ente estadual a manter uma adequada prestação do serviço de assistência jurídica aos necessitados da Comarca de Rio Novo, mediante órgão da Defensoria Pública, bem como promova a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de Defensor Público no âmbito de toda a circunscrição estadual.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar que o Estado de Minas Gerais, por meio da Defensoria Pública, promova no prazo de 60 (sessenta) dias, a designação de um Defensor Público para atendimento periódico na Comarca de Rio Novo, até provimento definitivo do cargo correspondente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O acórdão oriundo desta Sexta Câmara Cível reformou parcialmente a sentença na remessa necessária apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 300,00, limitada a R\$ 10.000,00, no caso de descumprimento da obrigação, prejudicados os recursos voluntários (ff. 329/331v-TJ).

Posteriormente, referido acórdão foi anulado e assim também todos os atos processuais realizados após a sentença em virtude da ausência de intimação da Defensoria Pública, cujo órgão possui capacidade postulatória para atuar no processo na condição de litisconsorte necessário (ff. 431/434-TJ).

Uma vez sanada a irregularidade, a matéria encontra-se novamente devolvida para análise do Tribunal diante da interposição do recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em que pretende a reforma da sentença, com conseqüente improcedência do pedido (ff. 499/514).

A assistência judiciária visa oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, que, por força do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, deve ser ampla e integral.

O acesso ao Judiciário é uma garantia que tem foro constitucional, de forma que o intérprete deve sempre, na aplicação da norma legal, procurar viabilizar o fiel cumprimento dessa determinação que, inclusive, encontra-se vinculada à própria existência do devido processo legal.

É público e notório que existem diversas Comarcas do Estado de Minas Gerais em que a Defensoria Pública não se faz presente ou não está devidamente estruturada para atender à demanda dos necessitados da assistência judiciária, tanto que a Administração Pública Estadual que editou a Lei n. 13.166/1999 que dispõe sobre o pagamento "de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre".

Anoto, por oportuno, que no colendo Conselho da Magistratura, atuei como Relator na Correição Parcial n. 1.0000.11.085427-0/000, em que a digna Juíza da Comarca de Rio Novo, mesmo depois de enviar ofícios à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, e, não obtendo êxito

em nomear um defensor que aceitasse atuar na defesa da parte "suspendeu todos os processos que estão aguardando a nomeação de um defensor dativo, até preenchimento do cargo de Defensor Público ou a constituição de procurador particular diante da ausência de aceitação do patrocínio por parte dos advogados desta Comarca até aqui nomeados".

Tal fato demonstra que o Estado de Minas Gerais há muito tempo vem deixando de propiciar os meios necessários para o atendimento das garantias e direitos fundamentais de seus cidadãos, carentes de recursos.

A própria Defensoria Pública afirma que dos 1.200 (mil e duzentos) cargos previstos na Lei Complementar n. 65/2003, "apenas 649 (seiscentos e quarenta e nove) encontram-se providos" (f. 500).

As Defensorias Públicas Estaduais são dotadas de autonomia funcional e administrativa, sendo-lhes assegurada a iniciativa de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 134, § 2º, da Constituição da República, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição, sendo pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não é mero órgão da Administração Direta, gozando de autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária.

Entretanto, vale anotar que além de alterar a redação do artigo 134 da Constituição da República, a EC n. 80/2014 acrescentou o artigo 98 do ADCT o qual prevê o prazo de 08 (oito) anos para que os entes da federação (União, Estados e DF) disponibilizem "defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais" (§ 1º), sendo que no curso deste prazo "a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional" (§ 2º).

Tendo em vista que o prazo previsto no ADCT ainda não se encerrou, em que pese o fato de o seu término ocorrer ainda neste ano de 2022, não há como obrigar o Poder Executivo designar um Defensor Público para atuar em determinada Comarca do interior do Estado, uma vez que compete ao próprio órgão da Defensoria Pública Estadual estabelecer os critérios de distribuição de pessoal (Defensores Públicos e corpo técnico de apoio) de acordo com as regiões que possuem uma maior concentração populacional de cidadãos carentes, os quais não devem ser substituídos ou removidos das Comarcas as quais já desempenham a função, por meio de interferência do Poder Judiciário.

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pela eminente Desembargadora Primeira Vogal e dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

**SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR"**